



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Edital do Pregão Eletrônico 01/2020**

Processo Administrativo nº **1.32.000.000053/2020-13**

1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de **impugnação** (ANEXO) interposto pela empresa **CLARO S. A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B, Santo Amaro, representada nesse ato por Sua representante legal, a Sr. Lana de Carvalho Curado, **ora impugnante**, que vem, respeitosamente, com fulcro nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações c/c a Lei nº. 10.520/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO** referente ao Pregão Eletrônico 06/2019 – PRRR/MPF, data da sessão 13/03/2020 – 10h00 (Horário de Brasília), cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço telefônico fixo comutado – stfc, nas modalidades longa distância nacional (ldn), longa distância internacional (ldi), local fixo para fixo e local fixo para móvel, com fornecimento de entroncamento digital bidirecional (e1) – ddr em fibra óptica, com ddr-30 canais e plano de numeração para 150 ramais.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 24 do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública..

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail prrr-cpl@mpf.mp.br, no dia 10/03/2020, às 16h06m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 13/03/2020 às 10h00m (Horário de Brasília), **a presente Impugnação apresenta-se intempestiva.**

3. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona os seguintes pontos do referido Edital:

3.1. No Edital, mas especificamente no seu anexo (Termo de Referência), em seu item 5.1. Quanto ao prazo de ativação dos serviços a serem contratados, mister esclarecermos sobre a inviabilidade de atendimento em tão exíguo tempo, devido à necessidade de execução de atividades técnicas compatíveis com o objeto licitado, para as quais demanda-se prazo maior. Ademais, inclusive, o prazo atualmente descrito favorece a atual prestadora do serviço de Telefonia Local, uma vez que já tem a infraestrutura pronta. Toda as outras licitantes precisarão de um tempo maior para prontificar equipamentos e alinhar a prestação do serviço.

Portanto, diante das razões expostas anteriormente, requer-se a alteração do prazo de ativação dos serviços para 45 (quarenta e cinco dias) dias, evitando-se, assim, o risco de aplicação de penalidades injustas à Contratada, pela não entrega dentro do prazo.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes da análise do item **3.1**, objeto de impugnação, cabe salientar que a presente Impugnação apresenta-se intempestiva.

Mesmo sendo intempestiva, o Pregoeiro, junto a área técnica demandante, utilizando do poder de autotutela da Administração, fizeram a análise do item questionado pela impugnante, conforme discriminado abaixo:

Resposta do item 3.1.: Não resta claro o porquê do prazo tão dilatado (45 dias). Ademais, as empresas Claro e Oi Telemar possuem infraestrutura residente nesta PR (Ex: fibra óptica, modems, roteadores, etc). Além disso, a empresa Claro-Embratel é a atual prestadora do contrato de telefonia fixo-fixo e fixo-móvel (DDD e DDI). Por fim, trata-se da ativação de um único ponto e toda infraestrutura já resta residente na PR-RR.

Quanto à análise do item 3.1, decide-se pelo acolhimento parcial do pedido de dilação de prazo de instalação, configuração e ativação dos serviços para 30 dias, a partir da assinatura contrato.

5. DA DECISÃO

O Pregoeiro da PR-RR julga **intempestiva**, porém **defer** parcialmente a impugnação da licitante e adotará as seguintes medidas:

1. Alterar o Edital, com relançamento da licitação para a data provável de 25/03/2020 às 10h00m (Horário de Brasília);
2. Dar ciência à IMPUGNANTE sobre estas decisões; e
3. Publicar o pedido de impugnação e esta decisão nos Sítios:
 - a) <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>; e
 - b) <http://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/2020/pregao-eletronico>.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2020

(Assinado Digitalmente)

WAGNER PONTES DE SOUSA
Pregoeiro/Supervisor SLDE
Mat.: 24.621



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA**

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 01/2020

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo/SP – Brasil, CEP 04.709-110, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse ilustre Pregoeiro, apresentar, **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de **Impugnação** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 – DAS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES AO EDITAL

Quanto ao prazo de ativação dos serviços a serem contratados, mister esclarecermos sobre a inviabilidade de atendimento em tão exíguo tempo, devido à necessidade de execução de atividades técnicas compatíveis com o objeto licitado, para as quais demanda-se prazo maior.

De fato, em se tratando do sistema, com fatores técnicos distintos e sendo imprescindível à sua instalação toda a compatibilização sistêmica, isso corrobora para a necessidade de concessão de um prazo maior do que o estabelecido no Termo de Referência.



Inclusive, o prazo atualmente descrito favorece a atual prestadora do serviço de Telefonia Local, uma vez que já tem a infraestrutura pronta. Toda as outras licitantes irão precisar de um tempo maior para prontificar equipamentos e alinhar a prestação do serviço.

Portanto, diante das razões expostas anteriormente, requer-se a alteração do prazo de ativação dos serviços para 45 (quarenta e cinco dias) dias, evitando-se, assim, o risco de aplicação de penalidades injustas à Contratada, pela não entrega dentro do prazo.

Assim, face o caso em comento, e agindo o MPF com a discricionariedade que lhe é conferida na edição de seus atos, pode perfeitamente alterar o prazo para ativação dos serviços contratados, da forma pleiteada pela CLARO, e por ser esta a medida mais pertinente e razoável para o caso.

Aliás, sobre ato discricionário muito bem assinala o mestre Hely Lopes Meirelles: “para o cometimento de um ato discricionário, indispensável é que o Direito, nos seus lineamentos gerais, ou a legislação administrativa confira explícita ou implicitamente tal poder ao administrador e lhe assinale os limites de sua liberdade de opção na escolha dos critérios postos à sua disposição para a prática do ato. A discricionariedade está em permitir o legislador que a autoridade administrativa escolha, entre as várias possibilidades de solução, aquela que melhor corresponda, no caso concreto, ao desejo da lei”.

2 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO



Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida garantidora da legalidade da licitação, possibilitando esse Conselho selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços contratados, por meio da correção da incoerência aqui apontada.

Ante o exposto, a fim de garantir a aplicação dos princípios regentes da matéria, requer a alteração do edital nos termos propostos acima.

Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, **com efeito suspensivo**, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Atenciosamente,

Lana de Carvalho Curado

Advogada

OAB/DF - 51873

Brasília, 10 de março de 2020.